



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004310-13.2023.8.26.0362/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, sendo Agravante(s) Município de Mogi Guaçu e Agravado(s) Santana Desenvolvimento Imob. Spe Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4453-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1004310-13.2023.8.26.0362/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

AGRAVADO: SANTANA DESENVOLVIMENTO IMOB. SPE LTDA.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que inadmitiu recurso extraordinário.

A decisão que inadmite recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (fls. 1/8 - 50001) contra decisão que, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o recurso extraordinário.

Alegou a agravante, em síntese, que não haveria inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal que determinaria a aplicação de alíquotas diferenciadas para a cobrança de IPTU de imóveis murados e não murados, tendo em vista que esta seria uma das competências do Município, de modo que buscaria meios para que a propriedade atendesse à sua função social.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão que **inadmite** o recurso para as Instâncias Superiores, como no caso, desafia o agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, ambos do Código de Processo Civil, recurso que deve ser dirigido para conhecimento da Corte Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

Agravo Interno/Regimento. Recurso Extraordinário não admitido. Recurso manifestamente incabível. Arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Prazo recursal não interrompido. Certificação do Trânsito em Julgado.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.
2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
4. Agravo interno/regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 7.11.2018, DJe 20.11.2018).

Assim, em razão da sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, **não se conhece** do agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)